



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.000680/00-33
Recurso nº : 301-123.505
Matéria : II/IPI
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 18 de março de 2003
Acórdão nº : CSRF/03-03.488

RESTITUIÇÃO. ACORDO ALADI. MERCADORIA
EXPORTADA POR TERCEIRO PAÍS.

Documentação juntada comprova cabalmente que a mercadoria, conquanto tenha transitado pelo território americano, foi efetivamente originária dos Estados Unidos Mexicanos.

Cabimento da restituição pleiteada uma vez que o tributo foi pago indevidamente.

Recurso de divergência provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto por PANASONIC DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON RODRIGUES PEREIRA
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.000680/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.488
Recurso nº : 301-123.505
Recorrente : PANASONIC DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-29.820, de 04.07.2.001, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário interposto por PANASONIC DO Brasil LTDA, denegando, por conseguinte, o pedido de restituição.

O contribuinte pleiteia restituição dos impostos pagos por ocasião da importação de mercadorias vindas dos Estados Unidos da América, dizendo que foram apenas faturadas por um operador desse país, mas são originárias do México, país membro da ALADI. Consta igualmente alegação da empresa de que os tributos foram pagos unicamente por dificuldades operacionais do sistema SISCOMEX o qual fez, automaticamente, o débito em conta. O entendimento do digno relator do acórdão foi que, mesmo que não haja dúvida de que a mercadoria seja de produção mexicana, no entanto, havia necessidade de comprovação de que haviam sido enviadas sob o regime de trânsito aos Estados Unidos para embarque para o Brasil. Solicitada a fazer tal comprovação, a empresa não deu resposta.

No seu recurso, o contribuinte se insurge contra o indeferimento do pedido de restituição do indébito e apresenta recurso especial de divergência dirigido à Egrégia Câmara Superior de Recursos fiscais. Esclarece que se trata de mercadorias que foram produzidas no México (País membro da ALADI), envidadas aos Estados Unidos (País não membro da ALADI), onde permaneceram sob a vigilância e controle das autoridades aduaneiras daquele país para, posteriormente, serem exportadas ao Brasil (País membro da ALADI). Apresenta como paradigmas, os Acórdãos 302-33.624/97, 302-33.627/97, 302-33656 e 303-28.905/98 e ainda cópias de ementas de outros acórdãos.

Processo nº : 11128.000680/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.488

Nas contra-razões, a Fazenda Nacional apóia-se, sobretudo, no voto integrante do acórdão recorrido, para concluir que, não havendo o contribuinte apresentado *“documentos robustos a evidenciar inequivocamente que o envio das mercadorias para os Estados Unidos da América se deu meramente por trânsito de passagem, não havia como se dar guarida ao pedido de restituição, eis que não se admitem meras conjecturas e/ou presunções para tal fim”*. Acrescenta que, em julgamento mais recente, sobre o mesmo assunto, a digna Primeira Câmara proferiu o acórdão 301-29.996, de 20 de novembro de 2.001.

É o relatório.

Processo nº : 11128.000680/00-33
Acórdão nº : CSRF/03-03.488

VOTO

CONSELHEIRO JOÃO HOLANDA COSTA, RELATOR

O contribuinte insiste em dizer que a mercadoria fora remetida do México para o Brasil, em trânsito pelo território dos Estados Unidos da América e desta forma deve ser reconhecido o seu direito à alíquota negociada no âmbito da Aladi, sendo-lhe, por conseguinte, devida a restituição dos tributos pagos quando do despacho de importação.

Dúvida inexistente de se tratar de mercadoria produzida no México, e remetidas para o Brasil acompanhada de "certificado de origem". Na verdade o motivo do indeferimento do pedido de restituição foi que o faturamento se fez em terceiro país, no caso os Estados Unidos da América. Assim, a negativa de provimento ao recurso voluntário está fundado em que o contribuinte não haveria apresentado prova de que a mercadoria transitara pelo território americano sob o regime de trânsito.

Ocorre, porém, que a documentação acostada aos autos demonstra cabalmente a veracidade das afirmativas do contribuinte

Pelo exposto, voto para dar provimento ao recurso de divergência.

Sala de Sessões, 18 de março de 2.003.


JOÃO HOLANDA COSTA